



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047438-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BRUNO DA SILVA DE OLIVEIRA, é agravado BAIXADA SANTISTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36669
COMARCA: Santos - 7ª Vara Cível
AGTE. : Bruno da Silva de Oliveira
AGDO. : Baixada Santista Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de valores. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a penhora de valores bloqueados em sua conta bancária.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal envolve: a legalidade da penhora de valores depositados em conta bancária, considerando a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC.

III. Razões de decidir

3. O montante bloqueado (R\$ 616,35) é inferior a 40 salários mínimos e, portanto, protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento de que a impenhorabilidade se aplica a qualquer tipo de conta bancária, independentemente de ser conta-poupança ou conta-corrente.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento: "São impenhoráveis valores depositados em conta bancária até o limite de 40 salários mínimos, conforme o art. 833, X, do CPC, independentemente da natureza da conta."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, X.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes do STJ.

Recurso tempestivo à r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Julia Inez Costa Galceran, de fls. 159/162, que, nos autos do cumprimento de sentença promovido pela agravada, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo agravante. Busca esse último a reforma do decidido.

Autos regularmente processados após concessão de efeito suspensivo. Não houve apresentação de contraminuta (cf. certidão de fls. 30).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento definitivo de sentença promovido pela agravada em face do agravante para recebimento da quantia de R\$ 3.060,66.

Houve o bloqueio *on line* de ativos financeiros no importe de R\$ 616,35 (fls. 106/115).

O executado apresentou a impugnação à penhora com o pedido desbloqueio de verbas destinadas ao seu sustento e de sua família (fls. 134/140).

Impugnação da exequente, fls. 155/158, refutando todo o alegado.

Foi proferida a seguinte decisão ora hostilizada, de fls. 159/162:

“Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BRUNO DA SILVA DE OLIVEIRA por meio da qual sustenta que suportou o bloqueio de R\$616,35 na sua conta bancária, no entanto, o entendimento consolidado nos tribunais é no sentido de que aplicações financeiras e contas correntes com quantia abaixo de quarenta salários-mínimos devem ser equiparadas a conta poupança, devendo ser aplicada por analogia a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X do CPC. Pleiteia o desbloqueio da quantia com expedição de mandado de levantamento, bem como a gratuidade da justiça.

Deferida a gratuidade da justiça ao executado Bruno (fl. 152).

Manifestação do exequente às fls. 155-158.

É o suscinto relatório.

DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença realizado nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimado para pagamento do débito (fl. 16), o executado não efetuou o pagamento (fl. 17).

As partes celebraram acordo (fls. 76-78), o qual foi homologado á fl. 80.

O exequente noticiou a inadimplência das parcelas do acordo, pugnando pelo prosseguimento da execução (fls. 97-98).

Realizada pesquisa, foi bloqueada a quantia de R\$616,35 (fl. 103). O simples fato de o valor bloqueado ser inferior a 40 salários-mínimos, por si só, não o torna impenhorável.

É imprescindível a prova de que a importância depositada em conta corrente ou aplicações financeiras se destina a manutenção da dignidade do devedor e de sua família.

No caso, o executado não comprovou que os valores penhorados consistem em reserva monetária, ônus que lhe competia, nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC.

O executado não juntou extrato bancário ou qualquer outro elemento de prova demonstrando que os valores bloqueados são destinados ao seu sustento, sendo certo que apenas a declaração de isenção de imposto de renda (fl. 149), por si só, não se presta aos fins colimados, porquanto não é possível apurar sua movimentação bancária.

(...)

No mais, a gratuidade da justiça pleiteado pelo executado já foi analisada na decisão de fl. 152, devendo o exequente, caso queira, interpor o recurso cabível.

Com tais considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.

Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ, verbis: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não são cabíveis honorários advocatícios”.

Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se.”

Recorre o executado contra tal decisão.

Em defesa recursal, informa que a quantia constrita deve ser declarada impenhorável em qualquer tipo de conta bancária, por ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e por se tratar de verba alimentar.

É a síntese do necessário.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do art. 1015, § único do CPC.

O recurso há de ser provido.

Houve bloqueio de R\$ 616,35 (fls. 106/115).

Importa observar que, seja ou não tal importância saldo decorrente de verba alimentar, aposentadoria, salário ou proveniente de outra fonte de renda, certo é que a Lei é clara no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a respeito da impenhorabilidade de quantia

equivalente a até quarenta salários mínimos em vigor, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que sequer precisa tal importância se encontrar em caderneta de poupança.

O Superior Tribunal de Justiça, Órgão Judiciário encarregado de uniformizar a jurisprudência sobre as normas infraconstitucionais, não exige que o dinheiro no limite de quarenta salários mínimos se encontre em conta poupança para ser impenhorável, de forma que a pretensão do agravante merece guarida.

A norma processual civil fixa impenhorabilidade no caso concreto, ultrapassado o entendimento de que a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos em poder do devedor demande que se comprove inclusive a utilização da conta poupança com a natureza que lhe é inerente.

Logo, inadmissível a penhora de valores depositados em conta do devedor de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil), conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Na espécie, a impetrante, que é sócia da empresa devedora, tem 82 (oitenta e dois) anos de idade, seu sustento é assegurado por proventos de aposentadoria e teve penhoradas as quantias depositadas em sua conta-corrente em virtude de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Assim, a penhora representa aparente contrariedade à expressa previsão do art. 649, X, do CPC/73, que versa sobre a dignidade da subsistência do executado. Essas circunstâncias justificam, na hipótese concreta, o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável. Referidos valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade. Recurso ordinário parcialmente provido. Ordem concedida em parte” (RMS 52.238/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 15/12/2016, DJe 08/02/2017) (g.n.).

“A teor da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que se refere o art. 649, IV, do CPC/1973 alcança, também, os valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos. A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou

guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016)” (AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DES. CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, j. 07/12/2017, DJe 14/12/2017) (g.n.).

“Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)” (REsp 1666893/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) (g.n.).

“Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes” (REsp 1624431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016) (g.n.).

A norma é clara e mesmo as sobras salariais só podem ser penhoradas se acima do limite legal:

“A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes” (AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).

Ademais, nada indica que a importância penhorada não seja decorrente de saldo de proventos do devedor, tal qual previsto no inciso IV do dispositivo supra legal:

“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

Se isso não bastasse, o valor objeto da pretensão executória é de R\$ 3.060,66.de tal sorte que a quantia penhorada não é o suficiente para satisfazer o valor do “quantum debeatur”.

E assim já decidiu esta C. Câmara:

“E assim já decidi esta C. Câmara: Agravo de instrumento. “Cumprimento definitivo de sentença” (sic). Decisão que indeferiu a impugnação à penhora “on line”. Inconformismo. Cabimento. Bloqueio “on-line”. Quantias inferiores a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, aplicação financeira, fundo de investimento ou outra reserva, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Entendimento firmado nesta E. 15ª Câmara de Direito Privado e no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada para determinar o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente, ou o seu levantamento pelos agravantes, caso já tenha havido transferência para conta judicial. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008394-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso contra decisões interlocutórias, a primeira, que rejeitou a impugnação e, a segunda, que indeferiu a gratuidade da justiça e rejeitou os embargos de declaração. Não conhecimento do recurso quanto ao pleito de liberação dos veículos automotores. Decisão agravada não tratou dessa questão. Justiça gratuita. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Recurso desprovido neste ponto. Sisbajud. Reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constrita, que é inferior a quarenta salários mínimos mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos (artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil). Proteção legal que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348371-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Enfim, incabível a constrição judicial das importâncias em conta bancária realizada nos autos subjacentes, devendo ser reformada a r. decisão de primeiro grau com o imediato desbloqueio integral em favor do recorrente.

Recurso provido.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator